

Processo C-627/19 PPU**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de agosto de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

22 de agosto de 2019

Recorrente:

Openbaar Ministerie (Ministério Público)

Recorrido:

ZB

Objeto do processo principal

Pedido de apreciação de um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») apresentado pelo magistrado do Ministério Público.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a aplicabilidade da exigência de que a decisão de emitir um MDE seja suscetível de recurso judicial no caso de este visar a execução uma pena privativa da liberdade já aplicada por uma decisão judicial.

Questão prejudicial

No caso de um MDE que visa a execução de uma pena privativa da liberdade aplicada por uma decisão com força executiva proferida por um juiz ou por um órgão jurisdicional, sendo que o MDE foi emitido por um magistrado do

Ministério Público que participa na administração da justiça no Estado-Membro de emissão e existe a garantia de que esse magistrado atua de forma independente no exercício das suas funções inerentes à emissão de um mandado de detenção europeu, também se aplica a condição de que a decisão de emitir um MDE – e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado – deve ser suscetível de recurso judicial que cumpra plenamente as exigências de uma proteção judicial efetiva?

Disposições de direito da União invocadas

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

Disposições nacionais invocadas

Artigo 1.º da Overleveringswet (Lei holandesa sobre a extradição, a seguir «OLW») (Stb. 2004, 195)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 ZB foi detido em 3 de maio de 2019 nos Países Baixos com base num MDE que foi emitido em 24 de abril de 2019 pelo magistrado do Ministério Público responsável pela dedução da acusação pública (openbaar aanklager) de Bruxelas (Bélgica). O MDE visa a entrega da pessoa procurada para a execução da sentença de 7 de fevereiro de 2019 do rechtbank van eerste aanleg van Brussel (Tribunal de Língua Francesa de Primeira Instância de Bruxelas) que condenou a pessoa procurada em duas penas de prisão com a duração de trinta meses e de um ano.
- 2 Em 3 de maio de 2019, o magistrado do Ministério Público apresentou um pedido de apreciação do MDE. Durante a apreciação do processo, foram submetidas novas questões à autoridade belga de emissão.
- 3 Estas questões destinaram-se a averiguar se a emissão de um MDE por esta autoridade estava de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») no Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Parketten van Lübeck e Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456).
- 4 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, resulta deste acórdão que um magistrado do Ministério Público pode ser considerado uma autoridade judiciária de emissão se participar na administração da justiça no Estado-Membro de emissão, se for independente e se tiver sido interposto um recurso da decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 O ministério público considera, enquanto recorrente no presente processo, tal como a autoridade de emissão belga, que a exigência de que a decisão de emitir um MDE seja suscetível de um recurso judicial não se aplica no caso de um MDE que visa a execução de uma pena privativa da liberdade.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio concluiu, com base nas informações prestadas pelas autoridades belgas, relativamente à opinião defendida pelo Ministério Público, que o magistrado do Ministério Público belga participa na administração da justiça na Bélgica e é independente; não existindo o risco de poder ficar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou a instruções individuais por parte de um órgão do poder executivo, como um Ministro da Justiça, no âmbito da tomada de uma decisão de emissão de um MDE.
- 7 O magistrado do Ministério Público belga cumpre, assim, pelo menos dois dos requisitos acima referidos no n.º 4 para poder ser considerado uma «autoridade judiciária de emissão» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584. O Tribunal de Justiça reproduziu estes requisitos nos n.ºs 73 e 74 do Acórdão OG e PI.
- 8 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as informações prestadas pelas autoridades belgas suscitam, contudo, a questão de saber se também é aplicável a condição prevista no n.º 75 do Acórdão OG e PI, de que a decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE e, nomeadamente, o carácter proporcionado dessa decisão devam poder estar sujeitos a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, se o MDE visar a execução de uma pena privativa da liberdade.
- 9 A exigência de que a referida decisão seja suscetível de recurso resulta, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, do n.º 75 do Acórdão OG e PI. A esse respeito, o Tribunal de Justiça declarou o seguinte: «Além disso, quando o direito do Estado-Membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça desse Estado-Membro, não é ela mesma um órgão jurisdicional, a decisão de emitir esse mandado de detenção e, nomeadamente, o carácter proporcionado dessa decisão devem poder estar sujeitos, no referido Estado-Membro, a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva».
- 10 A expressão «esse mandado de detenção» remete necessariamente para o «mandado de detenção europeu» e não para outro mandado que não seja o MDE, e não se refere concretamente ao mandado de detenção nacional subjacente ao MDE.

- 11 O Tribunal de Justiça distingue ainda no n.º 67 do Acórdão OG e PI dois níveis de proteção dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais. O primeiro nível refere-se à proteção no momento da emissão do mandado de detenção nacional e o segundo nível à proteção no momento da emissão do MDE.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o magistrado do Ministério Público alegou, em processos de extradição anteriores, que, tendo em conta o n.º 68 do Acórdão OG e PI, o critério do n.º 75 não se aplicava. Assim, seria suficiente que a decisão cumprisse as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva apenas num dos dois níveis de proteção referidos no n.º 68.
- 13 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta do n.º 68 que os dois níveis de proteção implicam, designadamente, que uma decisão que cumpra as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva seja tomada, «pelo menos», num dos dois níveis da referida proteção. Isto significa que quando o MDE é emitido por uma autoridade que, embora participando na administração da justiça, não é um juiz nem um órgão jurisdicional, o mandado de detenção nacional deve realmente ser emitido por um juiz ou por um órgão jurisdicional.
- 14 No n.º 69 do Acórdão OG e PI, o Tribunal de Justiça declara a esse respeito o seguinte: «Daqui decorre que, quando o direito do Estado-Membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça deste Estado-Membro, não é um juiz nem um órgão jurisdicional, a decisão judiciária nacional, como um mandado de detenção nacional, no qual se baseia o mandado de detenção europeu, deve, por sua vez, cumprir essas exigências.»
- 15 Por conseguinte, deve-se depreender do referido n.º 68 que é exigida uma decisão de um juiz ou de um órgão jurisdicional pelo menos num dos dois níveis. Na situação descrita no n.º 69, é garantido, de acordo com o n.º 70, o nível de proteção a nível nacional – a saber, o mandado de detenção nacional em que se baseia a decisão de emissão do MDE.
- 16 Resulta dos n.ºs 71 e 72 do referido acórdão que cabe, em seguida, à entidade que toma a decisão de emitir o mandado de detenção europeu assegurar o segundo nível de proteção e isso «mesmo quando este mandado de detenção europeu se baseie numa decisão nacional proferida por um juiz ou órgão jurisdicional».
- 17 No âmbito deste segundo nível de proteção, exige-se, em primeiro lugar, que a autoridade judiciária de emissão, ao tomar uma decisão de emissão de um mandado de detenção europeu, «não corra nenhum risco de estar sujeita nomeadamente a uma instrução individual da parte do poder executivo» (n.ºs 73 e 74). No caso de a competência de emitir um MDE ser atribuída a uma autoridade (completamente independente) que, embora participando na administração da justiça, não é ela mesma um órgão jurisdicional, é igualmente exigido («além disso» no n.º 75) que a decisão de emitir um MDE e, nomeadamente, o carácter proporcionado dessa decisão devam poder estar sujeitos a um recurso judicial que

cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, por outras palavras, a um processo perante um juiz ou um órgão jurisdicional.

- 18 Não há nada na formulação do referido n.º 68 – em especial na expressão «pelo menos» – que leve a excluir o requisito referido no n.º 75 se a decisão ao nível nacional for tomada por um juiz ou por um órgão jurisdicional. O n.º 68 exige apenas que seja um juiz ou um órgão jurisdicional a tomar a decisão nacional ou a emitir o MDE. No primeiro caso, o n.º 75 acrescenta que se a decisão de emitir um MDE for tomada por uma entidade que não seja um juiz ou um órgão jurisdicional deve ser suscetível de recurso judicial perante um juiz ou um órgão jurisdicional.
- 19 Portanto, os requisitos dos n.ºs 75 e 68 do acórdão OG e PI são cumulativos.
- 20 Tal decorre também do Acórdão de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da República da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457), que foi proferido no mesmo dia que o Acórdão OG e PI. No referido processo, o mandado de detenção nacional foi emitido por um órgão jurisdicional (n.ºs 22 e 54 do acórdão), sendo que o Procurador-Geral da República da Lituânia participava na administração da justiça (n.º 42) e que existia a garantia de que este era independente do poder executivo, mas o órgão jurisdicional de reenvio teve de averiguar «se as decisões desse magistrado do Ministério Público de emitir um mandado de detenção europeu [podiam] ser objeto de um recurso que [cumprisse] plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva» (n.º 56).
- 21 Mesmo que o mandado de detenção nacional seja emitido por um juiz ou por um órgão jurisdicional, a decisão de emitir um MDE deve ser suscetível de um recurso judicial perante um juiz ou um órgão jurisdicional sempre que for tomada por uma autoridade que não seja um juiz ou um órgão jurisdicional. Esta questão foi considerada «éclairé» pelo órgão jurisdicional de reenvio numa decisão anterior de 5 de julho de 2019. Uma vez que, no caso em apreço, está em causa uma decisão de emissão de um MDE tomada pelo Ministério Público belga e não, portanto, por um juiz ou órgão jurisdicional, devem ser cumpridos, segundo a letra dos dois Acórdãos de 27 de maio de 2019, os dois requisitos referidos nos n.ºs 68 e 75 do Acórdão OG e PI.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio decidiu, num processo anterior, por Decisão interlocutória de 4 de junho de 2019 (ECLI:NL:RBAMS:2019:4010), que, embora o Acórdão OG e PI se refira a MDE para efeitos do exercício da ação penal, as considerações relativas à proteção que deve ser oferecida pela autoridade judiciária de emissão ao tomar a sua decisão sobre a emissão de um MDE devem ser formuladas de modo a não fazer distinção entre os MDE para efeitos de exercício da ação penal e os MDE para efeitos de execução. O órgão jurisdicional de reenvio mantém o seu entendimento.
- 23 Já depois de terem sido proferidos os acórdãos de 27 de maio de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu, relativamente a dois Estados-Membros, com base

nas informações prestadas pelas autoridades desses Estados, que as respetivas ordens jurídicas não previam que a decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE e, nomeadamente, o carácter proporcionado essa decisão fossem suscetíveis de um recurso judicial que cumprisse plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, conforme referido no n.º 75 do acórdão OG e PI.

- 24 Nos dois casos, o MDE destinou-se ao exercício da ação penal e nos dois casos tanto a autoridade de emissão como o Ministério Público holandês consideraram que o n.º 75 do referido acórdão não visa o caso em que o MDE se baseia na decisão de um juiz ou de um órgão jurisdicional. Conforme acima exposto no n.º 22, o órgão jurisdicional de reenvio não está de acordo com esta posição pelo motivo aí referido.
- 25 No caso em apreço, o MDE visa a execução de uma pena privativa da liberdade. Nesses casos, o MDE baseia-se necessariamente numa decisão de um juiz ou de um órgão jurisdicional. Tanto a autoridade de emissão como o magistrado do Ministério público holandês consideram que o n.º 75 não se aplica no caso de um MDE que visa a execução de uma pena privativa da liberdade. Uma vez que, em relação à interpretação dos acórdãos de 27 de maio de 2019, existe divergência de opiniões sobre diversos aspetos entre o órgão jurisdicional de reenvio e as autoridades de emissão de outros países – conforme também resulta das decisões de reenvio proferidas pelo órgão jurisdicional de reenvio simultaneamente com a presente decisão de reenvio noutros dois processos – e que tal divergência é, em seu entender, indesejável, o órgão jurisdicional de reenvio considera oportuno submeter também ao Tribunal de Justiça a questão controvertida.
- 26 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça – em suma – a questão de saber se a decisão de um promotor público de emitir um MDE e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado, devem ser suscetíveis de um recurso judicial no caso de tal MDE visar a execução de uma pena privativa da liberdade.
- 27 Para a resposta a essa questão, o órgão jurisdicional de reenvio considera relevante o seguinte. Mesmo quando o MDE vise a execução de uma pena privativa da liberdade e, portanto, se baseie numa sentença com força executiva proferida por um juiz ou um órgão jurisdicional, é necessário, em seu entender, que seja garantida a independência do promotor público que emitiu o MDE. Com efeito, na fase da execução da pena continua a ser relevante que se controle, de forma independente, se se verificam as condições de emissão de um MDE e, nomeadamente, se a sua emissão é proporcionada. Com efeito, o simples facto de ter sido proferida contra a pessoa procurada uma sentença com força executiva não implica que a emissão de um MDE para execução da pena privativa da liberdade aplicada por essa sentença seja necessariamente proporcionada. Regra geral, o carácter proporcionado da emissão desse MDE não está implícito na sentença suscetível de execução proferida pelo juiz ou órgão jurisdicional.

- 28 Acresce que pode ter passado algum tempo entre o momento em que a sentença se tornou executável e a decisão de emitir o MDE, durante o qual poderão ter ocorrido novos factos e circunstâncias que são relevantes para o carácter proporcionado da referida decisão. Face ao exposto, não há nada que permita pressupor que, no caso de um MDE emitido por um promotor público que vise a execução de uma pena privativa da liberdade, não se exija que este seja suscetível de um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências de uma proteção judicial efetiva.
- 29 O Tribunal de Justiça ainda não se debruçou sobre a questão de saber se um MDE que visa a execução de uma pena privativa da liberdade também deve ser suscetível de recurso judicial conforme referido no n.º 75 do Acórdão OG e PI. Já foi acima explicado o motivo pelo qual é desejável submeter esta questão ao Tribunal de Justiça. Além disso, a resposta a essa questão é necessária para a decisão a tomar pelo órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que a resposta afirmativa à questão prejudicial submetida implicaria que este não pudesse apreciar quanto ao mérito o MDE, nem decidir sobre o pedido de entrega, ao passo que a resposta negativa pode conduzir à autorização da entrega.
- 30 O Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) solicita ao Tribunal de Justiça que o presente reenvio prejudicial seja apreciado segundo a tramitação urgente prevista no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE, e no artigo 107.º do Regulamento de Processo.
- 31 A pessoa cuja entrega é requerida encontra-se detida enquanto se aguarda a decisão sobre o pedido de entrega. O Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não pode proferir tal decisão, enquanto o Tribunal de Justiça não responder às questões prejudiciais. A resposta urgente do Tribunal de Justiça afeta, portanto, de forma direta e decisiva, a duração da detenção com vista à entrega da pessoa procurada.